CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES PODER LEGISLATIVO PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 9.830/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 018/2022

Projeto de Lei nº 018/2022, "Concede folga ao servidor público na data do seu aniversário".

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 018/2022 que "Concede folga ao servidor público na data do seu aniversário", encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 - Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumpre ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto. Nesse sentido, percebe-se que a regra de competência sobre o tema pode ser extraída do artigo 30, I, II, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto de lei em análise visa autorizar a concessão de folga ao servidor de Boa Esperança, que será gozado na data de seu aniversário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES PODER LEGISLATIVO PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

A.2 - Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (§4º e 5º do art. 224, RI)

A presente proposição atende aos requisitos da Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por maioria simples do Plenário e por processo simbólico.

B - JURIDICIDADE E LEGALIDADE

De acordo com a justificativa do projeto, a Lei Municipal 1.323/2007, tem sido aplicada no âmbito do Poder Executivo, porém de iniciativa de um vereador, e promulgada pelo Presidente da Câmara na época. Dessa forma o executivo entende haver na presente Lei um vício, sendo assim o projeto possui o objetivo de regularizar e manter o benefício aos servidores do Poder Executivo.

C - TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivos relacionados com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, as matérias tratadas não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas formas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES PODER LEGISLATIVO PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

DA PROPOSTA DE EMENDA:

Em breve análise ao projeto nota-se que cláusula de Revogação é genérica, dessa forma por termos vigente uma Lei que trata da matéria e um Decreto que a regulamenta, entende-se que haja uma revogação específica, recomenda-se portanto a seguinte emenda:

Art 42 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.323/2007

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. " (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Por todo o exposto, <u>Opina-se</u>, <u>com ressalvas das recomendações acima propostas</u>, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando nenhum vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 08 de julho de 2022.

ELIANE FREDERICO PINTO

Procuradora Geral Legislativa OAB/ES 23.712

